CÂMARA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

L E I Nº 2.808**, DE** 22 **DE** dezembro **DE 1995.**

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as orientações gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, bem como fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - A Lei Orçamentária compreenderá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes, seus Fundos, Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de acordo com o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal e autorizará a contratação das operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas na observância do limite previsto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo Único - O ajuste e a adequação que a Reforma Administrativa determinar deverá obedecer os limites estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1995.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 5º - O Município executará como prioridades e metas, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - SETOR ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a) dar continuidade à readequação da estrutura administrativa;

b) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c) provimento e treinamento de recursos humanos;

d) adequação do quadro de pessoal à realidade da Reforma Administrativa.

Oficial 1002

II - SETOR EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) desenvolver o treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

b) desenvolver, em conjunto com o Estado, a aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos do 1° grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

c) garantir a aplicação anual de 30% da receita resultante de impostos, na manutenção da Educação, nos termos do art. 168 da LOM;

d) aperfeiçoar e informatizar a rede pública de ensino do Município.

III - SEGURIDADE SOCIAL:

a) o Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Órgãos e Unidades que atuem nas áreas de saúde, assistência e previdência social;

b) o Orçamento obedecerá ao definido no art. 194, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

II - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizadas das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

IV - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

a) contribuir na forma da lei, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

b) contribuir, mensalmente, no valor de 4% sobre o total da folha de pagamento dos servidores municipais e 10% sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da Lei n°. 2.659, de 07.04.94, para o Fundo de Assistência Médica Permanente dos Servidores Municipais - FUNDAMP.

V - PLANEJAMENTO URBANO:

a) continuação das ações para implantação do Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento;

b) estudos e projetos para ordenação do crescimento das áreas urbanas dos Distritos;

c) projetos de implantação de Micro-Polos Industriais.

VI - HABITACÃO E URBANISMO:

a) continuidade dos programas de regularização de áreas de posse e projetos de lotes urbanizados;

b) continuidade dos programas de regularização de áreas públicas para utilização de comunidade organizada (Associação de Bairros) e Instituições de utilidade pública;

c) projetos de equipamentos comunitários das demais áreas públicas;

d) implantação de programa de identificação de ruas e logradouros.

VII - TRANSPORTES:

a) modernização dos Terminais Urbanos e construção de abrigos para passageiros dos Transportes Coletivos;

b) estudos para implantação de controle mecanizado nos Transportes Coletivos;

c) projeto de construção de Nova Rodoviária de Barra Mansa.

VIII - MEIO-AMBIENTE:

a) projetos de saneamento de córregos, rios e canais no perímetro urbano;

b) projetos de coleta seletiva e de reciclagem de lixo;

c) implantação de sistema de monitoramento de recursos naturais e de atividades urbanas capazes de afetar o meio-ambiente.

IX - SANEAMENTO:

a) continuação do programa de ampliação das redes e linha de abastecimento d'água na área urbana;

b) continuação do programa de ampliação das redes de coleta de águas pluviais e esgotos domésticos, principalmente nas áreas mais carentes;

c) melhorias e modernizações nos sistemas de abastecimento d'água e redes de esgotos nos Distritos.

X - SISTEMA VIÁRIO:

Fl. 4002

a) continuidade da relocação do Pátio de Manobras da RFFSA do Centro de Barra Mansa para Anísio Brás;

b) reurbanização da área central da cidade em decorrência da relocação do Pátio de Manobras da RFFSA;

c) implantação de melhorias no trânsito do centro da cidade, mediante pequenas obras de intersecções viárias;

d) continuidade do programa de execução de infra-estrutura e pavimentação de ruas, com prioridade para as vias dos corredores dos Transportes Coletivos.

XI - OUTRAS OBRAS E SERVIÇOS:

a) continuidade do programa de manutenção e implantação de iluminação pública, praças, parques e jardins;

b) continuidade das obras necessárias à:

- contenção de encostas
- canalização e pontilhões
- cortes e taludes, aterros e nivelamento de terrenos públicos
- recuperação de próprios municipais.

XII - AGRICULTURA E PECUÁRIA:

a) programa de apoio ao produtor rural mediante melhoria em estradas vicinais;

b) projeto de implantação do Mercado Produtor;

c) apoio ao produtor rural mediante ações políticas, técnicas e administrativas visando:

- fornecimento de sementes;
- obtenção de eletrificação;
- estimulo aos leilões de gado ;
- tecnologia de produção.

XIII - PROMOÇÃO SOCIAL

a) incentivar e apoiar programas de promoção social e atendimento à comunidade carente;

b) colaborar com o programa de combate à fome e à miséria;

c) implantar mecanismos com o objetivo de proteger e amparar a mulher vítima de violência.

XIV - ESPORTE E LAZER:

a) apoio aos eventos sócio-esportivos e comemorativos da cidade, mediante ajuda na infra-estrutura logística em iniciativas particulares;

b) promover eventos sócio-esportivos de interesse público;

c) apoiar as entidades voltadas para o esporte e lazer, visando seu desenvolvimento.

XV - CULTURA:

a) criação da Fundação Cultural de Barra Mansa, entidade de caráter civil, com a participação do Poder Público, sob a forma de co-gestão com a sociedade;

b) apoio às iniciativas particulares em projetos culturais;

c) gerenciamento dos projetos de recuperação e manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação;

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos
Material de Consumo
Serviços de Terceiros e Encargos
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constante do art. 13, da Lei nº 4.320/64.

§ 2° - As despesas e as receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3° - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto do dois orçamentos que obedecerá ao previsto no art. 2°, § 1°, da Lei 4.320/64;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fontes de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V - dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

Art. 7 ° - A Lei Orçamentária observará, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

I - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção à criança, saúde e saneamento básico e valorização do funcionalismo público municipal;

II - austeridade de utilização dos recursos públicos;

III - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

IV - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de cadastramento, fiscalização e arrecadação.

Art. 8° - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1995.

Art. 9° - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

CAPÍTULO IV

Art. 10 - O Plano Plurianual, objetivando as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, foi aprovado pela Câmara Municipal em 30 de dezembro de 1993 e tem vigência até 1996, quando será novamente redefinido e encaminhado à aprovação legislativa.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas à Câmara Municipal, na forma do art. 12 desta Lei.

Art. 12 - O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1996, o que será objeto de Projeto de Lei Complementar a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1995, dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as disposições do Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento.

Art. 13 - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 14 - O Município poderá complementar os recursos necessários à execução dos projetos dos diversos setores, através de operações de créditos e de financiamentos diversos, ouvido o Poder Legislativo.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 22 de dezembro de 1995

Dr LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO

BANCADA (O)
Livro 08 Fls. 210 a 214
A. Lacerda
Oficial
4002

A. Lacerda
Oficial 4002